

TC 001.229/2000-4 Natureza: Representação Orgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) Interessada: Procuradoria-Regional do Trabalho da 13ª Região

TC 008.502/1999-4 Natureza: Representação Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região Interessada: Secretaria de Controle Externo no Amazonas

TC 015.043/1999-1 Natureza; Representação Orgão: Tribunal Superior do Trabalho Interessada: 5º Secretaria de Controle Externo

ISSN 1415-1537

-Relator, Ministro José Antonio Barreto de Macedo

TC 016.121/2000-7 (TRANSFERIDO DA PAUTA Nº 10/2001 - Art. 77, § 8º do R.I.) Natureza: Representação Entidade: Município de Paracatu - MG Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - MG, An-tônio José Machado Rocha

Grupo II

Classe I - RECURSOS E PEDIDOS DE REEXAME

-Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC 009.485/1999-6 Natureza. Embargos de Declaração Entidade. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Maranhão-CRMV/MA

Embargantes: Renan Fernandes Nascimento Moraes, Teresinha de Jesus Jardim Dutra Lobo e Arnaldo Muniz Garcia

Classe IV - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

-Relator, Auditor Benjamin Zymler

TC 575.453/1996-6
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ
Responsáveis: Arciley Alves Pinheiro e outros
Classe V - INSPECOES, AUDITORIAS E QUTRASMATÉRIAS
CONCERNENTES À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

-Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC 005.289/1999-8 (com 01 volume) Natureza: Relatório de Auditoria Orgão: Ministério das Relações Exteriores - MRE Responsáveis: Elim Saturnino Ferreira Dutra (Diretor-Geral da ABC/MRE), Mariza Curi Silvino Graça Lima (Coordenadora), José Botafogo Gonçalves (gestor da Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração Econômica e Comércio Exterior), José Alfredo Graça Lima (gestor da Subsecretaria-Geral de Assuntos de Integração Econômica e Comércio Exterior), Sérgio Luiz P. Bezerra Cavalcanti (diretor do Projeto BRA/94/002), Celso Marcos Vieira de Souza (gestor do Departamento de Promoção Comercial), Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos (gestor do Departamento de Promoção Comercial), Carlos Alberto de Azevedo Pimentel (gestor do Departamento de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica), João Clemente Baena Soares (gestor da Fundação Alexandre Gusmão), Alvaro da Costa Franco Filho (gestor do Departamento Cultural). TC 005.289/1999-8

TC 010.462/1999-6 Natureza: Relatório de Inspeção Orgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA Responsáveis: Desembargadores Haroldo da Gama Alves, Marilda Wanderley Coelho e Vicente José Malheiros da Fonseca (ex-pre-sidentes)

-Relator, Ministro José Antonio Barreto de Macedo

TC 225.185/1998-9 (TRANSFERIDO DA PAUTA Nº 10/2001 - Art. 77, § 8º do R.I.) Com 02 volumes Apenso: TC 013.481/1999-1 Natureza: Apartado Entidade: Governo do Estado do Amazona Responsável: José Augusto de Almeida, ex-Secretário de Estado de Transporte e Obras

Secretaria-Geral das Sessões, 27 de março de 2001 ELENIR TEODORO GUNÇALVES DOS SANTOS Secretária do Plenário

(Of. El. nº 79/2001)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

RESOLUÇÃO Nº 682, DE 16 DE MARÇO DE 2001

Fixa valores de multas, e dá outras pro-

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁ-RIA - CFMV, pelo seu Plenário reunido em 16 de março de 2001, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16

da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com alfñea "f " do art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 64.704/69 e alfneas "n" e "t" do art. 3º da Resolução nº 04/69;

Considerando que toda pessoa jurídica ou física que desempenha atividades elencadas no art. 5º da Lei n.º 5.517/68 está obrigada a estar registrada no Sistema CFMV/CRMVs, nos termos dos seus arts. 3º e 27;

Considerando que a fiscalização do exercício da profissão de zootecnista é exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, por força do art. 4º da Lei nº 5.550, de 04/12/68;

zootecnista é exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, por força do art. 4º da Lei nº 5.550, de 04/12/68; Considerando que o médico veterinário, zootecnista e as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 25 e. 27 da Lei nº 5.517/68, estão obrigadas a inscrição e registro, bem como ao pagamento de anuidade, nos termos do art. 25 e § 1º do art. 27, da citada lei; Considerando que o art. 28 da Lei nº 5.517/68 determina às pessoas jurídicas a prova de que possuam médico veterinário como Responsável Técnico; Considerando que compete ao CFMV o estabelecimento de multas às pessoas físicas e jurídicas infratoras da legislação em sentido amplo, consoante parágrafo único do art. 28, alínea "g" do art. 29 e alínea "c" do art. 30 e 32 da Lei nº 5.517/68; Considerando que a fiscalização de pessoa física e jurídica objetiva melhor prestação de serviço e garantia da qualidade de produtos e serviços à sociedade, sobretudo face à Lei nº 8.078/90. Resolve:

dutos e serviços à sociedade; sobretudo face a Lei nº 8.07890. Resolve:

Art. 1º A pessoa física e jurídica, sujeita a inscrição e registro, respectivamente, no sistema CFMV/CRMVs, em razão de suas atividades e objetivos sociais, que não cumprir as determinações estabelecidas na legislação, em sentido amplo, estão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º A pessoa jurídica que, mesmo registrada no sistema CFMV/CRMVs, não contar com médico veterinário ou zootecnista como Responsável Técnico, pagará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º A pessoa jurídica, em situação irregular, que regularizar sua situação junto ao Conselho respectivo, no prazo que the foi concedido, será dispensada do recolhimento do valor da multá.

Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato.

firmou o contrato.

ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5° O médico veterinário ou zootécnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa sem prejuízo das sanções disciplinares.

§ 1° Será aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao profissional que:

1 — infringir as alíneas "a", "b", "g" "p" e "s" do art. 2° da Resolução n° 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II — infringir as alíneas "a", "b", "f" "m" o "p" do art. 2° da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Ética Profissional Zootécnico.

§ 2° Será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao profissional que:

I — infringir as alíneas "c", "f", "h", "i", "l" e "n" do art. 2° da Resolução, n° 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II — infringir as alíneas "c", "d", "g" e "h" do art. 2° da Resolução, n° 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II — infringir as alíneas "c", "d", "g" e "h" do art. 2° da Resolução, n° 321, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Ética Profissional Zootécnico.

Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Etica Profissional Zootécnico.
§ 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao profissional que:
I – infringir as alíneas "d"; "e", "j", "o" e "q" do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;
II – infringir as alíneas "e", "1", "n" e "i" do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Ética Profissional Zootécnico.
§ 4º Será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao profissional que:

3 4° Sera aplicada multa no valor de R.\$ 1.000,00 (mil reals) ao profissional que:

I – infringir as alíneas "m" e "r" do art. 2º da Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981 – Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II – infringir as alíneas "j" e "o" do art. 2º da Resolução 413, de 10 de dezembro de 1982 – Código de Ética Profissional Zootécnico.

Art. 6º O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao

Art. 6° O médico veterinário ou zootecnista que permitir ao estabelecimento, sob sua responsabilidade técnica, infringir dispositivos contidos em leis, decretos, regulamentos, resoluções e portarias pagará a nutla no valor de R\$ 1.000,00 (quatro mil reais).

Art. 7° O estabelecimento médico veterinário que deixar de cumprir as normas estabelecidas na legislação vigente pagará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, até o valor de R\$ 8.000,00 (dois mil reais).

Art. 8° A pessoa jurídica que comercialize produtos veterinários, que permitir a vacinação de animais ou qualquer outra prática da clínica veterinária em seu estabelecimento, pagará multa no valor de R\$ 3.000,00 (doze mil reais).

Art. 19 As penalidades aqui estabelecidas não derrogam outras, quer sejam civis, penais e administrativas.

Art. 10 Os artigos 1°, 2°, 3° e 4° desta resolução entram em vigor na data de sua publicação e revogam, especificamente, a Resolução n° 588, de 25 de junho de 1992; e os artigos 5°, 6°, 7° e 8° entram em vigor a partir de 1° (primeiro) de outubro de 2001; e revogam o art. 13 da Resolução n° 670, de 10 de agosto de 2000 e demais as disposições em contrário. demais as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA. Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO Secretário-Geral do Conselho

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 27 de março de 2001

Ratifico a inexigibilidade de licitação, referente à realização do "Curso de Introdução para os novos Magistrados", em favor da Associação dos Magistrados do Distrito Federal - AMAGIS, nos termos do art. 25, II, c/c, Art. 13, VI da Lei N. 8.666/93. Valor total do Processo: R\$ 4.000,00. (PA. N. 01.837/2001).

Des. EDMUNDO MINERVINO

(Of. El. nº 68/2001)



Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.



nos responsabilizamos por quaisquer servicos prestados por teceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos

ESCLARECIMENTOS



(Of. El. nº 31/2001)